



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000170/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.581 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente MÁRIO FONTOURA GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, nos exatos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

No caso dos autos, a adesão a parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.581 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13054.000170/2011-71

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 5/11), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no qual é exigido do contribuinte o crédito tributário de R\$ 13.433,15, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão das seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor total de R\$ 6.776,02, sendo R\$ 0,02 da fonte pagadora Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A e R\$ 6.776,00 da fonte pagadora Luciana Araújo Gonçalves, tendo como beneficiária o cônjuge do contribuinte;
- **dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 11.591,16 por falta de comprovação. Consta que o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à intimação;
- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 6.959,55 por falta de comprovação;
- **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 228,00, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de (fls. 2/4), alegando que:

- é glosado o valor referente a dedução da dependente Teresinha Gonçalves, CPF n.º 894.550.700-06, porém se mantém como tributável os rendimentos desta dependente. Se não há relação de dependência, também não há rendimentos do dependente a tributar, pelo que se requer a exclusão dos rendimentos deste dependente;
 - na notificação de lançamento, é glosado integralmente o valor das despesas médicas, porém comprova-se pela documentação anexada as seguintes despesas médicas:
 - . Centro Diagnóstico por Imagens – R\$ 180,00;
 - . Auxiliadora Cirurgias Odontológicas – R\$ 11.610,00 e
 - . Unimed – RS (desconto nos rendimentos) – R\$ 1.286,65.
- Requer, ao final, a juntada posterior de documentos e a baixa da notificação de lançamento juntamente com o crédito tributário apurado.

Efetuada a revisão de ofício do lançamento (fls. 35/37), restou afastada a omissão de rendimentos apurada, e restabelecida parcialmente a dedução das despesas de dependente e médicas, importando na redução do imposto suplementar para R\$ 3.250,28, mais acréscimos legais.

Cientificado do Despacho Decisório proferido, quedou-se silente.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO (fls. 53/58), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário ajustado.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação no ajuste anual. Restabelecida a dedução de dependente referente ao cônjuge do contribuinte, devem ser incluídos os seus rendimentos tributáveis no ajuste anual.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Cientificado da decisão, em 18/04/2015 (fls. 61), inconformado interpôs, em 15/05/2015, recurso voluntário (fls. 63), registrando que por ocasião da intimação do despacho decisório (ARF/SLO n.º 79/2013 – fls. 41), que promovendo a revisão do lançamento acolheu parcialmente as despesas declaradas, realizou o parcelamento da integralidade do saldo devedor apurado, estando o referido débito com sua exigibilidade suspensa por ocasião do parcelamento, requerendo, ao final, a revisão de ofício dos valores mantidos para sua extinção.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 64/83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Ocorre que a peça recursal informa que os débitos ainda subsistentes foram incluídos em parcelamento, ao teor dos comprovantes trazidos aos autos (fls. 66/69).

De fato, pelos documentos carreados aos autos, constata-se que o débito remanescente em discussão foi parcelado. Assim, diante da noticiada e comprovada adesão ao parcelamento, a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, pois tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa.

Neste ponto, o art. 78, §§ 2º e 3º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

*§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.***

Portanto, no tocante ao pedido de revisão da decisão recorrida, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência do parcelamento realizado encontra-se impreterivelmente esgotada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto